



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao art. 969, do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

Art. 969. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas de urgência ou da evidência;

II - o mérito da causa;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - o incidente de resolução de desconsideração da personalidade jurídica;

V - a gratuidade de justiça;

VI - a exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte por ilegitimidade **ou falta de interesse de agir**;

VIII - a limitação de litisconsórcio;

IX - a admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

A menção no inciso VII foi acrescida de outra hipótese não prevista, contra a qual também cabe agravo. A não menção no Projeto poderia induzir a parte a utilizar outro expediente para questionar a hipótese de exclusão de litisconsorte por falta de interesse de agir. O uso do agravo de instrumento deve, de fato, diminuir. Mas diminuir sem tolher o direito das partes. É sensível que o agravo de instrumento, não raro, volta-se contra decisões que afetam o mérito da causa, com ênfase naquelas que deferem ou indeferem o pedido liminar ou de tutela antecipada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O que, no fundo, se busca é um processo ágil e justo em que a parte não tenha que depender somente de uma decisão provisória, qual seja, liminar ou tutela antecipada. Ao contrário, o processo deve garantir, em tempo justo, o direito pleiteado, com respeito ao devido processo legal.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**